SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088536 - MS (2026/0137760-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO INFORMAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRIVILÉGIO AFASTADO. COMPROVADA DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Documento eletrônico VDA59053684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a1d1ab6-7c63-4e22-9cbb-4f44bfb12745

3. A confissão informal, ocorrida no momento da abordagem pelos policiais, não foi ratificada perante a autoridade policial, tampouco na via judicial, não sendo, portanto, apta a gerar a atenuação da pena.
4. As circunstâncias do delito, notadamente a forma como eram comercializados os entorpecentes, em que um terceiro captava os usuários e repassava para o ora agravante realizar a entrega das substâncias ilícitas por meio do chamado “disk drogas”, levam à conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas e, por conseguinte, servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas.
5. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em testilha, o princípio do livre convencimento motivado.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6a1d1ab6-7c63-4e22-9cbb-4f44bfb12745

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088536 - MS (2026/0137760-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO INFORMAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRIVILÉGIO AFASTADO. COMPROVADA DEDICAÇÃO DO RÉU A ATIVIDADES CRIMINOSAS. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas *a* e *b*; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

3. A confissão informal, ocorrida no momento da abordagem pelos policiais, não foi ratificada perante a

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

autoridade policial, tampouco na via judicial, não sendo, portanto, apta a gerar a atenuação da pena.
4. As circunstâncias do delito, notadamente a forma como eram comercializados os entorpecentes, em que um terceiro captava os usuários e repassava para o ora agravante realizar a entrega das substâncias ilícitas por meio do chamado “disk drogas”, levam à conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas e, por conseguinte, servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas.
5. A desconstituição do julgado impugnado demandaria o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, providência inadmissível nesta via estreita, mormente por ter sido observado, no caso em testilha, o princípio do livre convencimento motivado.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, porém, concedeu a ordem, de ofício, para afastar o aumento realizado na primeira fase em razão da ínfima quantidade de droga apreendida, mantendo os demais termos da condenação.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a confissão informal do agravante, prestada aos policiais e utilizada como elemento de convicção na sentença e no acórdão, impõe o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal. Sustenta que os depoimentos policiais transcritos registram que o réu admitiu vender drogas e detalhou a dinâmica do “disk drogas”, o que teria sido valorado para firmar a condenação.

Argumenta que é cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, pois não há provas idôneas de dedicação habitual à atividade criminosa, o agravante é primário e a quantidade apreendida foi ínfima, de 4,8 g de pasta-base de cocaína.

Defende que a negativa da minorante baseou-se em ilações sobre suposta dedicação, sem demonstração concreta do período e da estabilidade da atividade ilícita, o que violaria critérios objetivos exigidos para afastar o benefício, com referência ao entendimento do STF sobre a necessidade de prova da dedicação ou integração à organização.

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

Expõe que, reconhecida a minorante, deve haver afastamento da hediondez, abrandamento do regime e substituição da pena por restritivas de direitos, por preenchimento dos requisitos legais.

Ainda, aduz que a decisão monocrática impediu o julgamento colegiado, o que teria acarretado cerceamento de defesa.

Requer, ao final, a submissão do presente recurso ao julgado colegiado, a fim de que se conheça do agravo e se lhe dê provimento, concedendo-se a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, pois os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior de Justiça.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

No que toca ao suposto cerceamento de defesa em virtude do julgamento monocrático, como é de trivial sabedoria, aplicável subsidiariamente à hipótese vertente, o art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil contempla a possibilidade de julgamento monocrático, de modo que o relator poderá proferir decisão unipessoal quando o recurso confrontar ou estiver em conformidade com súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal em que o recurso for julgado.

Veja-se que o julgamento monocrático, nos casos permitidos, é corolário natural da competência delegada pelo Tribunal regimentalmente.

É bem verdade que a revisão da dosimetria da pena em *habeas corpus* é admitida, mas apenas em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

abuso de poder, reconhecíveis de plano, sem necessidade de incursão em aspectos circunstanciais, fáticos ou probatórios.

Não é demais dizer, portanto, que a demonstração há que ser inequívoca quanto à ofensa aos critérios legais que regem a individualização da reprimenda ou à ausência de fundamentação ou, ainda, à flagrante injustiça, resultando em constrangimento ilegal e, via de consequência, em prejuízo ao réu.

Isso não ocorreu no caso, quanto às apontadas ilegalidades na segunda e terceira fases da dosimetria.

Estes, a propósito, são os termos da decisão agravada, no que interessa (fls. 604-609):

> Acerca do pedido de reconhecimento da confissão espontânea, o Tribunal de origem assim fundamentou (fls. 45-48, grifei):
>
> > De início, registra-se que a matéria referente à incidência, ou não, da atenuante da confissão espontânea não foi levantada no recurso de apelação. O foi somente agora, nos presentes embargos.
> > Contudo, passa-se a analisar a questão ex offício, tendo em vista o amplo efeito devolutivo do recurso na seara criminal e por este Colegiado estar vocacionado ao garantismo.
> > [...]
> > *In casu*, compulsando-se o caderno processual, tem-se que **não há confissão do Acusado quanto à traficância, seja extrajudicial** (f. 16) ou **judicial (não compareceu na audiência de instrução para ser interrogado), de modo que, em sede policial, negou ter praticado fato criminoso.**
> > Com efeito, **o magistrado sentenciante, para condenar o acusado, valeu-se dos depoimentos policiais prestados em Juízo, não tendo, em momento algum, fundamentado sua sentença na suposta confissão do Acusado feita informalmente aos policiais no momento da abordagem**.
> > [...]
> > Dessarte, não tendo o Juízo a quo se utilizado da confissão informal apenas mencionada pelos policiais para formar seu convencimento, não há que se falar em reconhecimento da confissão espontânea.
>
> Como se constata, a confissão foi relatada pelos policiais e teria ocorrido no momento da abordagem; o réu, contudo, negou os fatos em seu interrogatório policial e não compareceu à audiência de instrução para ser interrogado.
> Dessa forma, verifica-se que a confissão informal, feita aos policiais militares que realizaram a abordagem e a prisão em flagrante do recorrente, não foi ratificada perante a autoridade policial, tampouco na via judicial, não podendo, assim, incidir a causa de diminuição pleiteada.

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 545 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> **1. A atenuante da confissão espontânea somente incide quando há confissão formal (judicial ou extrajudicial) efetivamente utilizada para formar o convencimento do julgador, nos termos da Súmula n. 545 do STJ.**
>
> **2. No caso concreto, o réu permaneceu em silêncio na fase policial e foi revel na fase judicial, inexistindo confissão formal apta a gerar a atenuante.**
>
> 3. A condenação fundamentou-se na prova testemunhal dos policiais e na prova material - apreensão de drogas, arma e apetrechos -, não em suposta confissão informal. Os depoimentos foram valorados pela narrativa completa e coerente, corroborada pelos demais elementos probatórios.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 1.020.740/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026, grifei.)

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO INFORMAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INEFICÁCIA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto por condenado por furto qualificado tentado, contra acórdão do TJSP que negou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sob o fundamento de que a confissão informal prestada aos policiais não foi utilizada na fundamentação da sentença condenatória.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a confissão informal, realizada no momento da abordagem policial, pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.
>
> III. Razões de decidir
>
> **3. A jurisprudência do STJ não admite a confissão informal, relatada por terceiros, como base para a aplicação da atenuante da confissão espontânea, devido à ausência de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal.**
>
> 4. A confissão informal não exerceu qualquer influência substancial na sentença, sendo os elementos materiais e o reconhecimento pela vítima os fundamentos da condenação.
>
> 5. A compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea não encontra respaldo nos autos, pois não há confissão válida que possa ser utilizada para esse fim.
>
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

> 6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial, mantendo a condenação e a dosimetria da pena fixadas pelas instâncias ordinárias, sem o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
>
> Tese de julgamento: "1**. A confissão informal não pode ser considerada para fins de aplicação da atenuante da confissão espontânea. 2. A confissão informal carece de garantias mínimas de autenticidade e contraditório formal, sendo inadmissível no processo penal**."
>
> [...]
>
> (AREsp n. 2.313.703/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/3/2025.)

Ademais, o Tribunal de Justiça assim fundamentou a não aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 39, grifei):

> Assim, para a concessão do privilégio (redução de pena), deve o agente, cumulativamente, ostentar a primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa.
>
> Todavia, não é o caso dos autos, em que, como já ressaltado, **o Apelante dedicava-se à atividade criminosa, comercializando os entorpecentes por meio da modalidade "disk-drogas", pois era incumbido de entregar as drogas em local previamente combinado após ligações ou mensagens de compradores.**
>
> Ademais, é dos autos que a polícia recebeu inúmeras "denúncias" anônimas a apontar o veículo do Réu como aquele em que havia indivíduo comercializando drogas, circunstância a apontar que o Apelante não estava traficando pela primeira vez.
>
> Conforme o bem destacado pela nobre Procuradoria de Justiça, o Apelante dedicava-se à atividade criminosa (f. 458):
>
> > "(...) condição que é evidenciada pelo *modus operandi* da traficância, sobretudo, quando **os elementos de prova indicam que o apelante participava de comercialização organizada dos entorpecentes, tendo um terceiro que captava os usuários e repassava para o apelante realizar a entrega das substâncias ilicitas, prática popularmente denominada de "disk drogas"**.

Constata-se que as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, afastaram a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista a comprovada dedicação do réu a atividades criminosas, "comercializando os entorpecentes por meio da modalidade 'disk-drogas', pois era incumbido de entregar as drogas em local previamente combinado após ligações ou mensagens de compradores".

Assim, considerando o que foi informado pela jurisdição ordinária, revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Com essa orientação:

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. Quanto à minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ficou demonstrado que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao tráfico de drogas.

4. Além disso, imperioso salientar que, para entender de modo diverso e afastar a conclusão de que o recorrente se dedicaria a atividades criminosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.397.617/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA.** EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime do art. 12 da Lei n. 10.826/03 não foi objeto de debate no acórdão recorrido, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A Corte a quo concluiu que a sentença condenatória foi amparada em provas judicializadas, incluindo interceptações telefônicas autorizadas, laudos de constatação e depoimentos testemunhais, os quais evidenciaram expressiva quantidade de entorpecentes, estrutura para o preparo e distribuição de drogas, além da atuação reiterada do agravante no tráfico.

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

3. A pretensão de absolvição do agravante pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico, bem como o reconhecimento de crime único, nos moldes delineados no recurso, dependem do reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. A exasperação da pena-base foi devidamente motivada com base nos vetores da culpabilidade e das circunstâncias do crime, em conformidade com o art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas, não se caracterizando excesso arbitrário que autorize a intervenção desta Corte.
5. A não aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi motivada na dedicação do agravante à atividade criminosa, evidenciada pelas instâncias ordinárias, não havendo como esta Corte revisar tal conclusão sem incorrer no vedado revolvimento fático-probatório.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.508.449/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO.
[...]
III. Razões de decidir
4. O Tribunal *a quo* fundamenta a negativa da minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos que indicam a dedicação do réu à atividade criminosa, incluindo a quantidade de drogas apreendidas e depoimentos policiais prestados em juízo afirmando o conhecimento prévio do réu no meio policial por envolvimento com tráfico.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que a exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime.
6. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, vedado na via do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: **"1. A exclusão da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado deve estar fundamentada em elementos concretos que indiquem a dedicação do agente ao crime. 2. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias sobre a aplicação do tráfico privilegiado é vedada em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7 do STJ."**
[...]
(AgRg no AREsp n. 2.656.719/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

Conforme disposto, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício no que concerne ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, considerando que o acórdão impugnado não destoa do entendimento desta Corte Superior de Justiça.

Cumpre destacar que, conforme jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, "[a] confissão informal mencionada por policiais, sem a admissão oficial do réu perante a autoridade, não caracteriza a atenuante do art. 65, III, 'd', do CP. A confissão deve ser feita diretamente pelo réu e em caráter formal, não podendo ser atribuída por terceiros, como testemunhas" (HC n. 803.949/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 10/12/2024).

No mais, é de se dizer que, para fazer jus à aplicação do redutor de pena estatuído no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos, uma vez que o tráfico privilegiado exige que o acusado seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa, nem integre organização criminosa, o que não se verifica, de forma indubitável, no presente caso.

Com efeito, as circunstâncias do delito, notadamente a forma como eram comercializados os entorpecentes, em que um terceiro captava os usuários e repassava para o ora agravante realizar a entrega das substâncias ilícitas por meio do chamado “disk drogas”, levam à conclusão de que o réu se dedica a atividades criminosas e, por conseguinte, servem como fundamento idôneo para afastar a figura do tráfico privilegiado, porquanto evidenciam sua propensão a práticas criminosas.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. VALIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCOMPATIBILIDADE. APREENSÃO DE DROGAS, ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES, BALANÇAS DE PRECISÃO, BLOQUEADOR DE SINAL GPS E DINHEIRO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> 6. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, não é aplicável, pois as circunstâncias do caso revelam dedicação do recorrente à atividade criminosa,

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

> evidenciada pela apreensão de arma de fogo, munições e petrechos relacionados ao tráfico.
> 7. A jurisprudência do STJ reafirma que o tráfico privilegiado deve ser afastado quando há elementos concretos que demonstrem o envolvimento contínuo do agente com a prática criminosa.
> IV. RECURSO DESPROVIDO.
> (REsp n. 2.117.825/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

Destaca-se que, de fato, para infirmar a razão de decidir do acórdão impugnado seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Enfim, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58863159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 00:05:32
Código de Controle do Documento: f2042b97-11bd-4be8-8ad4-fd916b537baa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.536 / MS

Número Registro: 2026/0137760-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00026142120218120005 00078664520218120800 26142120218120005 78664520218120800

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO AUGUSTO BERTO ARGUELHO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59020019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:52
Código de Controle do Documento: 5b603bfa-ac26-44fe-9a11-467e012d366b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:37:52
Código de Controle do Documento: 5b603bfa-ac26-44fe-9a11-467e012d366b